



## UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

---

Bruxelas, 27 de maio de 2015  
(OR. en)

2014/0158 (COD)

PE-CONS 23/15

CODIF 48  
ECO 44  
INST 112  
MI 233  
CODEC 521

### ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

---

Assunto: REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO  
relativo às medidas de salvaguarda previstas no Acordo entre a  
Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça (codificação)

---

**REGULAMENTO (UE) 2015/...**  
**DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**de ...**

**relativo às medidas de salvaguarda  
previstas no Acordo entre  
a Comunidade Económica Europeia  
e a Confederação Suíça  
(codificação)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> Posição do Parlamento Europeu de 19 de maio de 2015 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de ... .

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2841/72 do Conselho<sup>1</sup> foi várias vezes alterado de modo substancial<sup>2</sup>. Por razões de clareza e racionalidade, deverá proceder-se à codificação do referido regulamento.
- (2) Em 22 de julho de 1972, foi assinado em Bruxelas um Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça<sup>3</sup> (o "Acordo").
- (3) São necessárias regras de execução das cláusulas de salvaguarda e das medidas cautelares previstas nos artigos 22.º a 27.º do Acordo.

---

<sup>1</sup> Regulamento (CEE) n.º 2841/72 do Conselho, de 19 de dezembro de 1972, relativo às medidas de proteção previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça (JO L 300 de 31.12.1972, p. 284).

<sup>2</sup> Ver anexo I.

<sup>3</sup> JO L 300 de 31.12.1972, p. 189.

- (4) A aplicação das cláusulas bilaterais de salvaguarda do Acordo exige condições uniformes para a adoção de medidas de salvaguarda. Essas medidas deverão ser adotadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>.
- (5) A Comissão deverá adotar atos de execução imediatamente aplicáveis se, em casos devidamente justificados relativos às situações referidas nos artigos 24.º, 24.º-A e 26.º do Acordo, ou no caso de auxílios à exportação que tenham uma incidência direta e imediata nas trocas comerciais, imperativos de urgência assim o exigirem,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as normas e os princípios gerais relativos às modalidades de controlo por parte dos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

### *Artigo 1.º*

A Comissão pode decidir submeter à apreciação do Comité Misto criado pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, (o "Acordo"), as questões relativas às medidas previstas nos artigos 22.º, 24.º, 24.º-A e 26.º do Acordo. Se necessário, a Comissão adota essas medidas pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, do presente regulamento.

A Comissão informa os Estados-Membros caso decida submeter uma questão ao Comité Misto.

### *Artigo 2.º*

1. Caso se verifiquem práticas suscetíveis de justificar a aplicação das medidas previstas no artigo 23.º do Acordo pela União, a Comissão, após ter instruído o processo por sua iniciativa ou a pedido de um Estado-Membro, pronuncia-se sobre a compatibilidade dessas práticas com o Acordo.<sup>1</sup> Se necessário, a Comissão adota medidas de salvaguarda pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, do presente regulamento.
2. Caso se verifiquem práticas suscetíveis de expor a União a medidas de salvaguarda nos termos do artigo 23.º do Acordo, a Comissão, após ter instruído o processo, pronuncia-se sobre a compatibilidade dessas práticas com os princípios consignados no Acordo. Se for caso disso, a Comissão formula as recomendações adequadas.

### *Artigo 3.º*

Caso se verifiquem práticas suscetíveis de justificar a aplicação das medidas previstas no artigo 25.º do Acordo pela União, são aplicáveis os procedimentos previstos no Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho<sup>1</sup> e no Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho<sup>2</sup>.

### *Artigo 4.º*

1. Caso circunstâncias excecionais exijam uma intervenção imediata nas situações referidas nos artigos 24.º, 24.º-A e 26.º do Acordo ou no caso de auxílios à exportação que tenham uma incidência direta e imediata nas trocas comerciais, a Comissão pode adotar as medidas cautelares previstas no artigo 27.º, n.º 3, alínea e), do Acordo, pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, do presente regulamento ou, em caso de urgência, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, do presente regulamento.
2. Caso a sua intervenção seja solicitada por um Estado-Membro, a Comissão pronuncia-se no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da receção do pedido.

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho, de 11 de junho de 2009, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia (JO L 188 de 18.7.2009, p. 93).

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia (JO L 343 de 22.12.2009, p. 51).

### *Artigo 5.º*

A notificação da União ao Comité Misto, prevista no artigo 27.º n.º 2, do Acordo, é efetuada pela Comissão.

### *Artigo 6.º*

1. A Comissão é assistida pelo comité de Medidas de Salvaguarda criado pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>. Este comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, conjugado com o artigo 5.º desse regulamento.

### *Artigo 7.º*

A Comissão inclui informações sobre a aplicação do presente regulamento no relatório sobre a aplicação e execução de medidas de defesa comercial que deve apresentar anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho nos termos do artigo 22.º-A do Regulamento (CE) n.º 1225/2009.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações (JO L 83 de 27.3.2015, p. 16).

*Artigo 8.º*

O Regulamento (CEE) n.º 2841/72 é revogado.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo referências ao presente regulamento e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência do anexo II.

*Artigo 9.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ...,

*Pelo Parlamento Europeu*  
*O Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*

---

## ANEXO I

Regulamento revogado com a lista das suas alterações sucessivas

Regulamento (CEE) n.º 2841/72 do Conselho  
(JO L 300 de 31.12.1972, p. 284)

Regulamento (CEE) n.º 643/90 do Conselho  
(JO L 74 de 20.3.1990, p. 7)

Regulamento (UE) n.º 37/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho  
(JO L 18 de 21.1.2014, p. 1)                      Apenas o ponto 1 do anexo

---

## ANEXO II

### Tabela de correspondência

Regulamento (CEE) n.º 2841/72	Presente regulamento
Artigos 1.º a 4.º	Artigos 1.º a 4.º
Artigo 6.º	Artigo 5.º
Artigo 7.º	Artigo 6.º
Artigo 8.º	Artigo 7.º
-	Artigo 8.º
-	Artigo 9.º
-	Anexo I
-	Anexo II